



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº05/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 02 de março de 2022.

WILSON DANTAS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DE ATIVIDADES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUMBE/SE**, com valor total mensal de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com Base Legal no Art.25, II, c/c Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL
(Art. 25 caput e art. 26, parágrafo único, inciso I da Lei 8.666/93)

Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

Os softwares:

1. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - MÓDULO ADMINISTRATIVO
2. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO CONTROLE
3. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO VEREADORES
4. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO PRESIDENTE
5. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE – MÓDULO PAINEL DE VOTAÇÃO

São imprescindíveis para executar com eficiência serviços públicos atinentes à esta Administração.

A inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

A Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, não tem como executar os serviços aludidos, com o seu próprio pessoal, para criação e manutenção dos sistemas aqui citados, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnica completa, e que transmita a segurança para o órgão, através da sua confiabilidade operacional;

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"(grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

Em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

Os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo do estatuto federal das licitações e contratos administrativos, porquanto, os serviços de licença de uso mensal de software, estão elencados naquele dispositivo legal, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: “... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

RAZÃO DA ESCOLHA

(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

A empresa **VIVAX SOLUCOES EIRELI** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

Durante o período de atividade, a empresa **VIVAX SOLUCOES EIRELI** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços, conforme atestados técnicos anexos.

A VIVAX SOLUCOES EIRELI possui profissionais especializados com nível superior, além de ser representante da patente dos SOFTWARES detalhados acima, sendo responsável pelo desenvolvimento tecnológico do sistema, enquadrando-se dessa forma, em serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, uma obra intelectual, de caráter intransferível;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

O valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa realizada pelo setor, de contratações da mesma empresa com outros órgãos.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio procedimento licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

CUMBE/SE, 02 de março de 2022.

LETÍCIA CORREIA DE SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
Secretária da C.P.L.

ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
Membro da C.P.L.